


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
30ª VARA CÍVEL

 Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1111/1113, Centro - CEP
 01501-900, Fone: 2171-6213, São Paulo-SP - E-mail: sp30cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1008520-64.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Roberto Faldini**
 Requerido: **Mauro José Gomes Bernacchio**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Flavia Poyares Miranda**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, alegando o autor, em apertada síntese, estar sendo ofendida pelas redes sociais. Afirma que no final do ano de 2015 tomou conhecimento de rumores sobre sua atuação profissional, além de comentários sobre sua capacidade de exercer atividades de conselheiro de administração de empresas. Após pesquisa, soube que os rumores tinham origem em post publicado no blog pessoal do réu. A publicação trouxe informações inverídicas, com caráter racista e intolerante, sustentando imputações descabidas contra o autor, entre as quais a responsabilidade pela quebra da empresa Sadia, que a conduta foi encoberta pelo governo pelo fato de ser judeu, havendo evidente caráter discriminatório, racista e intolerante da publicação, ao vincular sua origem a um sistema de corrupção, afirmando que o autor e outras pessoas que compartilharam a mesma crença e fazem parte dele, beirando o absurdo e revelando antissemitismo. Em razão dos fatos alegados, termina por requerer que os requeridos retirem do ar a página onde constou a menção ofensiva ao autor, sob pena de multa diária, indicando a URL na inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Sabidamente, de início, vale frisar que a medida liminar pretendida encontra fulcro processual em duas naturezas distintas.

Uma primeira de origem antecipatória e outra de natureza acautelatória.

Em um e outro caso, a providência *inaudita altera pars* somente tem lugar quando a ciência da parte adversária puder colocar em risco a própria eficácia da medida, ou, em um segundo plano, quando a urgência é de tal forma premente que o interregno entre a ciência e a decisão judicial provocaria o perecimento do direito a ser tutelado.

Insta considerar que de um lado a antecipação total da tutela requerida, na esteira da lei depende da demonstração inequívoca de prova, verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

De outro é do sentir do Código de Processo Civil que se há de aferir nos eventos narrados fumaça de bom direito e perigo na demora, que se presentes, colocariam em xeque a utilidade do processo judicial.

O Ministro Teori Albino Zavascki que a tutela antecipada exige mais do que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

30ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1111/1113, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6213, São Paulo-SP - E-mail: sp30cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fumus boni iuris. Ao contrário do processo cautelar, onde há plausibilidade quanto ao direito e probabilidade quanto aos fatos alegados, na tutela antecipada "*exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos*". Isso porque, segundo o autor, a verossimilhança quanto ao fundamento de direito decorre da certeza (relativa) quanto à verdade dos fatos (Antecipação da tutela, 3ª. Edição Saraiva, p. 73).

Para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "(...) Por se tratar de medida satisfativa tomada antes de completar-se o debate e instrução da causa, a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória. Mais do que a simples aparência de direito (*fumus boni iuris*) reclamada para as medidas cautelares, exige a lei que a antecipação esteja sempre fundada em "prova inequívoca". A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal, que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. E inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo" (cf. apud in "Curso de Direito Processual Civil Brasileiro", vol. II, Editora Forense, 23ª edição, 1999, p.611/612).

Analisando a documentação carreada aos autos, reputo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Feitas estas considerações, defiro a tutela antecipada para determinar que os requeridos retirem do ar a URL indicada na inicial, no prazo de cinco dias a partir da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada esta multa ao teto de trinta dias.

Cite-se o(a) requerido(a) para os termos da ação em epígrafe, advertindo-se do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a resposta.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

30ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1111/1113, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6213, São Paulo-SP - E-mail: sp30cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.